



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação dos anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	" . . . . .	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	" . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 503

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se rocobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:272, resolvendo, sob cõnsulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:003, em que eram recorrentes Cesário Teixeira e Francisco António Giestas.

### Ministério da Marinha:

Rectificação ao regulamento dos serviços de socorros a náufragos, publicado no *Diário* n.º 207, de 1914.

Decreto n.º 1:273, abrindo um crédito especial, para pagamento de material para os estabelecimentos fabris de marinha.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### DECRETO N.º 1:272

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:003, em que são recorrentes, Cesário Teixeira e Francisco António Giestas, recorrido o governador civil do distrito de Viseu, o relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Por alvará do governador civil do distrito de Viseu, de 2 de Dezembro de 1910, os recorrentes, Cesário Teixeira e Francisco António Giestas, foram nomeados, com outros, vogais da Comissão Administrativa do Município de Vouzela que, por alvará de 2 de Maio de 1911, foi substituída por outra composta de vários indivíduos, entre os quais figuravam, como vogais efectivos, os recorrentes. Por fim, em 1 de Agosto de 1911, foi dissolvida esta Comissão e substituída por outra, sem precedência de sindicância, composta dos seguintes indivíduos: Dr. Francisco de Melo Alcoforado, Custódio Ribeiro Pereira de Amorim Girão, Ricardo Ferreira Lopes, António José de Sousa, João Augusto Dias, José Bernardo Pinto Gomes e Augusto da Rocha Loja, efectivos, e José Lopes Couceiro, António Maria da Silva, José Rodrigues Pereira, António Rodrigues de Almeida, José Lourenço Tôrres, Augusto Luís Rodrigues e Joaquim Francisco do Souto, substitutos.

Das dissoluções mencionadas recorrem os ex-vogais, Cesário Teixeira e Francisco António Giestas, pelos seguintes fundamentos:

a) Incompetência do governador civil de Viseu para dissolver aquela comissão;

b) Ofensa de lei e dos direitos da comissão que estava legalmente constituída.

Foi ouvido o governador civil de Viseu e o advogado dos recorrentes limitou-se a dizer que, perdida a oportunidade do recurso pela realização das eleições municipais, restava a parte jurídica para a apreciação da qual oferecia o merecimento dos autos, parecendo que, não

sendo intimados aos recorrentes as dissoluções, o recurso estava em tempo.

No seu douto parecer de fl. . . entendo o Ministério Público que o recurso foi interposto fora do prazo legal.

Tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que das resoluções dos governadores civis cabe recurso nos termos e prazos legais para o Supremo Tribunal Administrativo, artigo 257.º, § 2.º, do Código Administrativo de 1896;

Considerando que o prazo para a interposição dos recursos para o Supremo Tribunal Administrativo é de dez dias, nos termos do artigo 28.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886 e artigo 344.º do citado Código Administrativo;

Considerando que, vindo o recurso dos alvarás do dissolução de 2 de Maio e 1 de Agosto de 1911, e só em 24 de Julho de 1912, tendo sido apresentado na Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, feita há muito a substituição dos vogais recorrentes, não há dúvida que foi interposto fora do prazo legal de dez dias, como ficou ponderado:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, decretar rejeição do recurso por não ter sido oportunamente interposto.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 14 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Alexandre Braga.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### 2.ª Repartição

#### Rectificações

No artigo 82.º do regulamento dos serviços de socorros a náufragos, publicado no *Diário do Governo* n.º 207, 1.ª série, de 6 de Novembro de 1914, onde se lê: «Os tripulantes só vencem nas condições seguintes: 1.ª Por cada provenção em terra, 5\$20. 4.ª Por cada saída para socorro, não o chegando a prestar, 5\$50. 5.ª Por cada saída, prestando socorro sem grande risco, 1\$», leia-se, respectivamente: «Os tripulantes só vencem nas condições seguintes: 1.ª Por cada provenção em terra, 5\$30. 4.ª Por cada saída para socorro, não o chegando a prestar, 1\$. 5.ª Por cada saída, prestando socorro sem grande risco, 1\$50».

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO N.º 1:273

Em conformidade com a alínea g) do artigo 34.º da carta da lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em vi-